



revogadora.2. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “Apelação. Promoção. Policial Militar. Sucessão de leis. Requisitos. Preenchimento. Não comprovação. 1. O policial militar não tem direito à promoção quando não comprovado nos autos o preenchimentos dos requisitos legais, seja pela lei revogada, seja pela lei revogadora. 2. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0647585-81.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0656817-49.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Paula Regina da Silva Melo (OAB: 7490/AM)
Advogada: Káthy Regina Barbosa de Sena Martins (OAB: 1051A/AM)
Apelado: José Araújo de Melo

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação. Extinção. Ajuizamento. Ação. Réu morto. Impossibilidade. Figurar. Relação processual.1. O ajuizamento de processo contra pessoa falecida, não enseja a sucessão processual, mas na extinção do processo, por ausência de capacidade processual.2. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “Apelação. Extinção. Ajuizamento. Ação. Réu morto. Impossibilidade. Figurar. Relação processual. 1. O ajuizamento de processo contra pessoa falecida, não enseja a sucessão processual, mas na extinção do processo, por ausência de capacidade processual. 2. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0656817-49.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 4001373-15.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: A M B Lemos Pupeca do Mama Serviços de Refeicoes Ltda
Advogado: Renato de Souza Pinto (OAB: 8794/AM)
Advogado: Alexandro Magno Ferreira de Araújo (OAB: 7983/AM)
Advogado: Joaab Melo Barbosa (OAB: 8348/AM)
Agravado: Banco do Brasil S/A

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - ART. 919, §1º, CPC/2015 - AUSÊNCIA DE SUFICIENTE GARANTIA DA EXECUÇÃO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, a controvérsia cinge-se em verificar se há possibilidade de afastar a regra insculpida no art. 919, § 1º do CPC quanto à exigência de garantir a execução para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, por razões de acesso à Justiça;II. Ocorre que o artigo 919, caput e parágrafo primeiro são explícitos quanto à ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução, por via de regra. Para que seja deferida a pretensão de suspensão, que é interesse exclusivo do executado, torna-se necessário comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a suficiente garantia da execução;III. A jurisprudência desta C. Corte de Justiça é pacífica ao reconhecer que o efeito suspensivo aos embargos à execução necessita da comprovação simultânea dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC;IV. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça positivou a necessidade do executado comprovar cumulativamente os requisitos do parágrafo primeiro do art. 919 para que obtenha o efeito suspensivo aos seus embargos, não sendo suficiente somente a demonstração dos requisitos da tutela provisória;V. Decisão mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4001373-15.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 4004964-82.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Eneida Silveira Rodrigues
Advogado: Vítor Vilhena Gonçalo da Silva (OAB: 6502/AM)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. QUESTIONAMENTO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INSERÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E DA MULTA INCIDENTE POR AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No cumprimento de sentença, devem ser observados os limites estabelecidos no título judicial executado, motivo por que prevalece o comando que impôs a pronta implementação do benefício, de acordo com o termo inicial fixado, bem como a incidência de multa por cada descumprimento;2. Cumpre ressaltar que a exequente pode postular validamente a execução de verba a que tem direito até o trânsito em julgado da sentença extintiva do processo de execução, porquanto não foi satisfeito o seu direito, uma vez que os cálculos devem contemplar as parcelas vencidas e a multa pelo descumprimento da decisão judicial, ante o não cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, o que é fato incontroverso;3. Decisão reformada;4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004964-82.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.